



ISABEL CHÉROUX
JURISTA DA OTOC

As obrigações das entidades empregadoras face ao Código Contributivo

(Parte I)

O Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, veio acrescentar novas funções aos TOC, na qualidade de responsáveis pela regularidade técnica dos sujeitos passivos obrigados a dispor de contabilidade organizada.

Entre elas, e a que pretende salientar de momento, face à entrada em vigor no passado dia 1 de Janeiro do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, é a alínea d) do n.º 1, do artigo 6.º do Estatuto da OTOC, ou seja, o TOC passa a assumir



a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a Segurança Social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários.

Neste sentido, passamos a elencar algumas das obrigações das entidades empregadoras face à entrada em vigor do Código Contributivo (1).

No que concerne à entrega das declarações de remunerações passa a ser efectuada, obrigatoriamente, via internet, no site da Segurança Social (www.seg-social.pt) - com excepção das entidades empregadoras que sejam pessoas singulares e tenham ao seu serviço apenas um trabalhador,

sendo que neste caso, poderão continuar a entregar em suporte de papel -, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que digam respeito, contudo e se o prazo terminar a um sábado, domingo ou dia feriado transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Declarações de remunerações

As declarações de remunerações efectuadas via site da Segurança Social só se consideram entregues na data em que é considerada válida pelo sistema de informação da segurança social. Nos casos em que é aceite a entrega da declaração em suporte de papel a sua entrega deve ser efectuada nas instituições de Segurança Social da área do local de trabalho, ou

remetida via postal, sendo que só se considera aceite na data em que é apresentada ou na data do carimbo dos serviços dos correios quando remetida por esta via, desde que seja validada pelo sistema de informação da Segurança Social.

A declaração de remunerações é rejeitada, considerando-se como não entregue, se não obedecer aos requisitos e procedimentos a que se refere o artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, sendo o facto comunicado à entidade empregadora para efeitos da respectiva correcção, no prazo de cinco dias a contar da data da recepção da comunicação, sendo que é considerada comunicação a mensagem disponibilizada através do sistema de informação da Segurança Social à entidade empregadora sobre a rejeição verificada quando se trate de declaração por transmissão electrónica de dados. Nestes

casos ainda, a declaração de remunerações efectuada por transmissão electrónica de dados considera-se entregue na data da rejeição pelo sistema de informação da segurança social, e a efectuada em suporte de papel nas datas referidas no artigo 21.º Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, se for corrigida no prazo de cinco dias a contar da data da recepção da comunicação. Findo este prazo de cinco dias sem que os erros na declaração tenham sido corrigidos, a declaração é considerada como não entregue, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 40.º do Código Contributivo e das

sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

Admissão de novos trabalhadores

No que concerne à correcção dos elementos declarados na declaração de remunerações, estes, podem ser corrigidos na declaração do mês de referência seguinte àquele a que os mesmos respeitam, sendo que findo este prazo as correcções só podem ser efectuadas através da entrega de declarações de remunerações autónomas, sendo esta considerada, para todos os efeitos, como entregues fora de prazo. A anulação ou correcção integral da declaração de remunerações deve ser requerida ao serviço da segurança social competente, mediante apresentação de prova que fundamente o pedido. Relativamente ao pagamento das contribuições e quotizações passa a ser efectuado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam. Após este prazo, sem que tenha sido efectuado o pagamento devido, a entidade empregadora fica sujeita ao pagamento de juros de mora e a um processo de contra-ordenação. De referir que a obrigação do pagamento das contribuições e das quotizações, respectivos juros de mora e outros valores devidos à Segurança Social prescrevem no prazo de 5 anos. Não obstante, este prazo pode ser interrompido se tiver sido efectuada alguma diligência administrativa com vista à liquidação ou à cobrança da dívida.

No que se refere à admissão de novos trabalhadores, a comunicação deve ser efectuada por qualquer meio escrito ou via internet no site da Segurança Social, nas 24 horas anteriores ao início da prestação de trabalho (início da produção de efeitos do contrato de trabalho). Haverá ainda a possibilidade de efectuar esta comunicação nas 24 horas seguintes ao início da prestação de trabalho, quando, por razões excepcionais e devidamente fundamentadas a comunicação não possa ter sido efectuada nas 24 horas anteriores, mas apenas para os contratos de muito curta duração ou prestação de trabalho por turnos, sendo que nestes casos e só nestes não será aplicada qualquer coima. Em caso de incumprimento deste dever de comunicação de admissão, presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho no primeiro dia do sexto mês anterior ao da verificação do incumprimento. Nestas situações não se verifica a presunção da antiguidade do trabalhador, contudo é exigível à entidade empregadora o pagamento equivalente a seis meses de contribuições e quotizações.

(CONTINUA NO PRÓXIMO NÚMERO)